



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000052/98-77  
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.238  
RECURSO Nº : 120.524  
RECORRENTE : COMPANHIA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto comercialmente denominado "bico chuva", na forma como foi importado, classifica-se no código NCM/SH 3926.90.90.  
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dispensava os juros.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.524  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.238  
RECORRENTE : COMPANHIA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração exigindo o crédito tributário referente a diferença de tributos, II e IPI, juros de mora e multas capituladas no art. 44, inciso I da lei 9.430/96 e no art. 526.2, II, do RA, tendo em vista a desclassificação fiscal das mercadorias importadas do código 3917.40.90 para o código 39.26.90.90 da NBM/SH (TIPI/TAB) vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Tempestivamente e legalmente representado, o contribuinte impugnou o feito, alegando que a autoridade aduaneira, baseada em mera presunção de que as mercadorias importadas tratavam-se de obras de plástico para uso em jardinagem, promoveu a desclassificação fiscal do código 3917.40.90 (outros acessórios para tubos) para o código 3926.90.90 (outras obras de plástico).

A seguir, em face da complexidade da questão suscitada, peticionou a realização de perícia técnica, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, indicando perito e formulando quesitos, atacando, no prosseguimento, a exigência fiscal arguindo que a classificação tarifária dos produtos requer, além de conhecimentos específicos da matéria, o conhecimento de sua composição química, etc., tratando se, portanto, de algo muito complexo que pode, facilmente, levar a erro quando não conduzido serenamente e com estudo aprofundado da matéria.

Em apoio à sua tese socorreu-se da legislação e da jurisprudência, bem como das explicações contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e dos elementos contidos nos catálogos e na literatura técnica que trouxe aos autos.

O julgador monocrático, atentando para os elementos constantes do processo, indeferiu o pedido de perícia, por desnecessário ao deslinde da questão, e, quanto ao mérito, deu parcial provimento ao recurso mantendo a exigência fiscal referente a, apenas, um dos produtos integrantes da lide, com fundamento nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e suas Notas Explicativas, bem como nos elementos de identificação e qualificação das mercadorias que foram trazidos aos autos pelo fisco e pelo sujeito passivo.

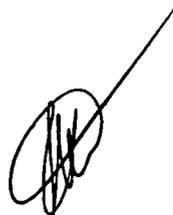
Com guarda de prazo, o sujeito passivo buscou neste Conselho a reforma da exigência remanescente, reprisando os mesmos argumentos já

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.524  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.238

anteriormente expendidos na peça impugnatória, tendo sido comprovado o recolhimento do depósito recursal e dispensado o pronunciamento da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que o montante do crédito exigido é inferior ao limite legalmente estabelecido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.524  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.238

VOTO

Como relatado, o contribuinte em epígrafe, classificou no código NCM/SH 3917.40.90, todas as mercadorias por ele importadas, a seguir relacionadas, com a designação oferecida pelo contribuinte, na DI, e descrição elaborada na DRJ, tomando como base a observação das amostras apresentadas, todas elas reclassificadas pela autoridade aduaneira para o código NCM/SH 3926.90.90.

Para esse efeito, elaborou-se o quadro a seguir, tomando-se como base o observado com relação a cada uma das amostras apresentadas:

Referência	Descrição da DI	Amostra
8002-5430	Bico chuveiro	Bico não regulável, de plástico, com formato de ducha, próprio para emprego com mangueira.
8002-5409	Bico grande regulável	Bico regulável, de plástico, tamanho $\frac{3}{4}$ , próprio para emprego com mangueira. Regula a amplitude do jato (aberto ou fechado).
8002-5405	Bico pequeno regulável	Bico regulável, de plástico, tamanho $\frac{3}{4}$ , próprio para emprego com mangueira. Regula a amplitude do jato (aberto ou fechado).
8002-5451	Conexão tripla macho	Conexão macho tripla, de plástico, própria para junção de três mangueiras.
8002-5440	Conjunto engate rápido para mangueira	Engate rápido macho, de plástico, tamanho $\frac{3}{4}$ , próprio para junção de mangueira a torneira.
8002-5437	Emenda para mangueira $\frac{3}{4}$ "	Emenda de mangueira, de plástico, tamanho $\frac{3}{4}$ , própria para junção de duas mangueiras.
8002-5015	Engate da mangueira com válvula	Engate rápido fêmea, de plástico, tamanho $\frac{1}{2}$ , com válvula, próprio para junção de mangueira a qualquer outro dispositivo.
8000-3020	Engate para mangueira $\frac{1}{2}$	Engate rápido fêmea, de plástico, tamanho $\frac{1}{2}$ , próprio para junção de mangueira a qualquer outro dispositivo.
8002-5020	Engate para mangueira $\frac{1}{2}$	Engate rápido fêmea, de plástico, tamanho $\frac{1}{2}$ , próprio para junção de mangueira a qualquer outro dispositivo.
8002-5023	Engate para mangueira $\frac{3}{4}$	Engate rápido fêmea, de plástico, tamanho $\frac{3}{4}$ , próprio para junção de mangueira a qualquer outro dispositivo.
8002-5025	Engate para mangueira com fecho $\frac{1}{2}$	Engate rápido fêmea, de plástico, tamanho $\frac{1}{2}$ , com torneira manual, próprio para junção de mangueira a qualquer outro dispositivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.524  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.238

Referência	Descrição da DI	Amostra
8002-5070	Engate rápido com 2 saídas	Engate rápido macho com duas saídas, de plástico, tamanhos ½ e ¾ selecionáveis, com registro, próprio para junção de duas mangueiras e torneira rosqueada. O registro permite a abertura ou fechamento de uma ou de ambas as saídas.
4000-0164	Extensão fixa adaptador	Tubo rígido, de plástico, com rosca interna em uma das extremidades, e luva e conexão macho na outra, próprio para emprego com equipamento para lavagem de carros, com a finalidade de extensão.
8002-5800	Kit acessório da escova	Tubo rígido, de plástico, com rosca interna em uma das extremidades, e luva e conexão macho na outra, contornado em sua parte central, por recipiente com tampa para depósito de xampu, cujo giro independente regular a mistura água/xampu, próprio para ser utilizado como acessório na lavagem de carros. Dependendo do sentido em que é acoplado o tubo, o escoamento do xampu é bloqueado, permitindo somente a passagem de água.
8000-7040	Porta-mangueiras	Suporte para mangueira e acessórios, de plástico, próprio para ser fixado permanentemente à parede por meio de parafusos.
8000-3433	Tampa engate com rosca 3/4	Engate rápido macho, de plástico, tamanho ¾, próprio para junção de mangueira a torneira rosqueada.
8002-5433	Tampa engate com rosca 3/4	Engate rápido macho, de plástico, tamanho ¾, próprio para junção de mangueira a torneira rosqueada.

Com arrimo nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, o decisor de primeira instância concluiu que, no caso, embora inexatos, em grande parte, os enquadramentos efetuados pelo importador, somente para o produto denominado “bico chuveiro”, referência 8002-5430, a fiscalização logrou efetuar a correta reclassificação, no código 3926.90.90, e somente para este produto manteve a exigência fiscal referente aos tributos e respectivos acréscimos legais, dispensando as multas por declaração inexata e do controle administrativo das importações, entendendo-as indevidas em face do disposto nos ADN COSIT 10 e 12/97 e por estarem os produtos importados corretamente descritos, com todos os elementos necessários a sua identificação, não tendo sido demonstrado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Na realidade, o produto denominado “bico chuveiro”, referência 8002-5430, é o único dos produtos listados que pode ter sua classificação confirmada no código NBM/SH 3926.90.90, apostado pela autoridade fiscal, posto que não se presta para unir ou ligar entre si dois tubos ou elementos tubulares, ou um tubo a um dispositivo diferente, ou, ainda, para fechar algum elemento de tubulação, não podendo, destarte, ser considerado como um acessório para tubo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.524  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.238

Sua função, tão simplesmente, é de dispersar a água, tratando-se de um artefato permanente estático, sem qualquer mecanismo capaz de lhe conferir característica de máquina ou aparelho, não possuindo, sequer, válvula ou registro incorporado ou dispositivo para regular o jato.

Do exposto, entendo não merecer qualquer reparo a r. Decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10907.000052/98-77

Recurso nº : 120.524

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.238.

Brasília-DF, 19/06/2000

MF - 2.º Conselho de Contribuintes

Henrique Proença Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1007.2000.  
Almeida